



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 06/2022

ASSUNTO: Autoriza o Executivo a instituir a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos do Município de Ouro Branco e dá outras providências.

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19 a todos os servidores e agentes públicos do Município de Ouro Branco, com o objetivo de proteger os munícipes e os outros servidores contra as formas graves da doença e reduzir o risco de morte causado pelo vírus ao ajudar o corpo a desenvolver defesas imunitárias. Podendo, ao se vacinarem, também ajudar a reduzir a propagação do vírus entre as pessoas, portanto, quando uma pessoa optar por ser vacinada, poderá salvar muito mais vidas.

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

No entanto, no caso em tela não há óbices, uma vista que não está elencada no art. 53 e art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder a instituição da obrigatoriedade da vacinação aos servidores municipais, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 06/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ressaltando, mais uma vez, que apesar de ser um Projeto Autorizativo, o mesmo não adentra em matéria de competência privativa ou exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Em relação à legalidade da proposta, essa deve estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas, devem ser congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal, estadual e municipal.

Em relação a matéria, obrigatoriedade da Vacinação dos Servidores Públicos do Município, até o momento, não há uma legislação centralizada que seja aplicável a todos os servidores públicos no que diz respeito à vacinação.

O que tem ocorrido é uma iniciativa voluntária por parte de Estados e Municípios que, a partir de leis e decretos, passaram a aplicar punições para os servidores que se recusarem a tomar a vacina contra covid-19.

A medida tem respaldo em decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que, em abril de 2020, reconheceu a autonomia de Municípios, Estados e do Distrito Federal para adotarem políticas de combate ao coronavírus.

Em dezembro de 2020, o órgão judicial também decidiu que a vacina contra covid-19 é obrigatória e reforçou a autonomia dos Estados e Municípios para estabelecer as regras de vacinação.

Ainda, em decisão monocrática recentemente proferida pelo ministro Roberto Barroso, nos autos da ADPF 898 MC/DF [14], decidiu por suspender os efeitos da Portaria MTPS nº 620/2021, que proibia o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, pois a portaria equiparava a exigência de documentos a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. **O ministro Barroso entendeu não haver falar em discriminação quando o que está em jogo é a saúde coletiva.**

Por isso, não pode haver discriminação negativa de acesso a cargos e empregos por questão sanitária, mas existe, sim, a possibilidade de se exigir



Câmara Municipal de Ouro Branco



comprovantes sanitários para fins de garantia de proteção da comunidade de trabalhadores, como por exemplos os professores. O passaporte vacinal para entrar e sair dos países nada mais é do que o correlato documental do mesmo fenômeno.

O MPT (Ministério Público do Trabalho) emitiu, em 2021, um guia técnico com a informação de que, com exceção de situações justificadas, os trabalhadores não podem se recusar a vacinar contra covid-19.

O motivo por trás da adoção da obrigatoriedade da vacinação é a proteção do servidor, do ambiente de trabalho, de seus familiares e de toda a sociedade, já que a saúde pública também é um direito coletivo. Desse modo, se um servidor deixa de tomá-la, tal fato interfere no direito à saúde de outras pessoas, motivo pelo qual as sanções são legalmente permitidas.

A título de ciência pesquisa feita pela CNM (Confederação Nacional de Municípios) em agosto de 2021 revelou que 20% dos Municípios pretendem punir os servidores que se recusarem a se vacinar contra covid-19, o equivalente a 235 cidades brasileiras.

Vários municípios como Rio de Janeiro (RJ), Niterói (RJ), São Paulo (SP), Autazes (AM), Castanheira (MT), Florianópolis (SC) e Santarém (PA) já entram para esta lista e pelo menos três Estados brasileiros também já passaram a punir servidores não vacinados ou estão com projetos nesse sentido em tramitação. Confira:

Amazonas: exigência de secretarias que estabelecem que a vacinação é decisiva para novas contratações. Aqueles que não se vacinarem terão a situação resolvida caso a caso. A medida já está em vigor.

Ceará: PL 107/2021 que foi aprovado pela Assembleia Legislativa e aguarda publicação no Diário Oficial. Ainda não está em vigor.

Roraima: Decreto 30.866-E, publicado no DO (Diário Oficial) do Estado de Roraima em julho de 2021. Já está em vigor.

Apesar da diferença entre medidas estaduais e municipais, pois as primeiras se aplicam aos servidores estaduais, enquanto as medidas municipais são aplicáveis apenas aos funcionários públicos municipais, em ambas existem a obrigatoriedade em determinados níveis.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Inclusive, foi entregue ao Congresso o PL 5649/20, que obriga todos os servidores da União, dos Estados e dos Municípios a se vacinarem contra covid-19.

Servidores efetivos, comissionados e temporários tanto de atividades essenciais, como das não essenciais, ficariam obrigados a cumprir o cronograma do Plano Nacional de Vacinação.

Em resumo: O mundo pós-Covid é um novo cenário no qual vacinados e não vacinados irão, sim, conviver, sem que os segundos imponham seu contato aos primeiros sem um mínimo de garantias sanitárias. Não existe o privilégio de ir e vir para qualquer lugar se e quando isto puder gerar riscos para a coletividade presente. O poder público não é segurador universal, mas tem o dever de fornecer os mecanismos de proteção e informação que melhor protejam a população no estado da arte para o momento presente.

Diante do exposto, verificamos que o PL 06/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro, especificamente o seu art. 53 e 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Ressaltamos que o Projeto de lei não cria e nem define atribuições a Órgãos do Município, apenas se aproveita da estrutura já existente na Administração Pública para a sistematização dos dados já existentes de maneira a permitir uma visualização mais abrangente e eficaz dos mesmos a fim de permitir a elaboração de políticas sociais mais eficazes.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, e pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, conforme art.22, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 27 de janeiro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR